



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2924857 - RS(2025/0158321-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ANTONIO PEREIRA BUENO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : SEJA SECURITIZADORA S/A
ADVOGADOS : RICARDO DE BARROS FALCÃO FERRAZ - RS043259
FELIPE DO CANTO ZAGO - RS0061965

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO; EXCESSO DE EXECUÇÃO; MEMÓRIA DE CÁLCULO. EXIGÊNCIA DO ART. 917, §§ 3º E 4º, DO CPC; INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ; AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO ART. 389 DO CC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 83 e n. 7 do STJ e por ausência de similitude fática com os paradigmas, prejudicando o dissídio.
2. A controvérsia versa sobre embargos à execução, em apelação cível dos autos de nota promissória.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau rejeitou liminarmente os embargos à execução por descumprimento do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC.
4. A Corte de origem manteve a sentença e desproveu a apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a ausência de memória de cálculo e da indicação do valor tido por correto impede o conhecimento integral dos embargos quando há outras matérias e se é possível a remessa dos autos à contadoria judicial; (ii) saber se deve ser aplicado o IPCA como índice de correção com base no art. 389, parágrafo único, do CC, na redação da Lei n. 14.905/2024; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial com julgados do TJSP e do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão demanda reexame do conteúdo dos embargos e da natureza das teses, para aferir se se confundem com excesso de execução e exigem memória de cálculo.
6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em consonância com a regra de que o descumprimento do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC impede o conhecimento da alegação de excesso de execução.

7. A tese de aplicação do IPCA, com fundamento no art. 389, parágrafo único, do CC, configura inovação recursal e carece de prequestionamento, atraindo o óbice da Súmula n. 282 do STF.

8. O dissídio jurisprudencial resta prejudicado pela ausência de similitude fática e pelo não atendimento ao cotejo analítico, somados aos óbices das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a revisão pretendida demanda revolvimento do conjunto fático-probatório. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ se o acórdão recorrido está alinhado à exigência do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC quanto à memória de cálculo e à indicação do valor tido por correto. 3. A alegação de aplicação do IPCA, com base no art. 389, parágrafo único, do CC, sem prévio debate nas instâncias ordinárias, configura inovação recursal e carece de prequestionamento, incidindo a Súmula n. 282 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não se demonstra sem similitude fática e cotejo analítico, sobretudo quando presentes os óbices das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a, c*; CPC, art. 917, §§ 3º e 4º; CC, art. 389, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STF, Súmula n. 282.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2924857 - RS (2025/0158321-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ANTONIO PEREIRA BUENO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : SEJA SECURITIZADORA S/A
ADVOGADOS : RICARDO DE BARROS FALCÃO FERRAZ - RS043259
FELIPE DO CANTO ZAGO - RS0061965

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO; EXCESSO DE EXECUÇÃO; MEMÓRIA DE CÁLCULO. EXIGÊNCIA DO ART. 917, §§ 3º E 4º, DO CPC; INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ; AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO ART. 389 DO CC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 83 e n. 7 do STJ e por ausência de similitude fática com os paradigmas, prejudicando o dissídio.
2. A controvérsia versa sobre embargos à execução, em apelação cível dos autos de nota promissória.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau rejeitou liminarmente os embargos à execução por descumprimento do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC.
4. A Corte de origem manteve a sentença e desproveu a apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a ausência de memória de cálculo e da indicação do valor tido por correto impede o conhecimento integral dos embargos quando há outras matérias e se é possível a remessa dos autos à contadoria judicial; (ii) saber se deve ser aplicado o IPCA como índice de correção com base no art. 389, parágrafo único, do CC, na redação da Lei n. 14.905/2024; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial com julgados do TJSP e do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão demanda reexame do conteúdo dos embargos e da natureza das teses, para aferir se se confundem com excesso de execução e exigem memória de cálculo.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em consonância com a regra de que o descumprimento do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC impede o conhecimento da alegação de excesso de execução.

7. A tese de aplicação do IPCA, com fundamento no art. 389, parágrafo único, do CC, configura inovação recursal e carece de prequestionamento, atraindo o óbice da Súmula n. 282 do STF.

8. O dissídio jurisprudencial resta prejudicado pela ausência de similitude fática e pelo não atendimento ao cotejo analítico, somados aos óbices das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a revisão pretendida demanda revolvimento do conjunto fático-probatório. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ se o acórdão recorrido está alinhado à exigência do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC quanto à memória de cálculo e à indicação do valor tido por correto. 3. A alegação de aplicação do IPCA, com base no art. 389, parágrafo único, do CC, sem prévio debate nas instâncias ordinárias, configura inovação recursal e carece de prequestionamento, incidindo a Súmula n. 282 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não se demonstra sem similitude fática e cotejo analítico, sobretudo quando presentes os óbices das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a, c*; CPC, art. 917, §§ 3º e 4º; CC, art. 389, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STF, Súmula n. 282.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ANTONIO PEREIRA BUENO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na incidência da Súmula n. 83 do STJ, na incidência da Súmula n. 7 do STJ, por não ter sido demonstrada a similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, prejudicada a análise da divergência jurisprudencial (fls. 184-186).

Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o agravo não merece conhecimento ou provimento porque a pretensão demanda reexame do conjunto

fático-probatório, incide a Súmula n. 7 do STJ. Defende que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à exigência de memória de cálculo nos embargos fundados em excesso de execução, incidindo a Súmula n. 83 do STJ, e que não houve violação à lei federal, requerendo o desprovemento do agravo (fls. 213-222).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de nota promissória.

O julgado foi assim ementado (fl. 71):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR SENTENÇA EXTRA PETITA REJEITADA. MÉRITO. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 917, §§3º E 4º, DO CPC. DECLARAÇÃO DO VALOR CONSIDERADO DEVIDO E MEMÓRIA DE CÁLCULO NÃO APRESENTADAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, porque, ao rejeitar liminarmente os embargos por ausência de memória de cálculo, o acórdão aplicou de forma indevida exigência legal apesar de os embargos conterem outras matérias, inclusive revisional e de liquidez do título, o que dispensaria a apresentação prévia de planilha e permitiria a remessa dos autos à contadoria judicial;

b) 389, parágrafo único, do Código Civil, na redação dada pela Lei n. 14.905/2024, visto que, a partir da vigência da lei, o índice de atualização monetária deveria ser o IPCA quando não convencionado ou previsto em lei

específica, e o acórdão deixou de aplicar esse parâmetro ao débito, embora julgado em data próxima à entrada em vigor da alteração legislativa.

Sustenta que o Tribunal de origem ao decidir que é indispensável a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado e a indicação do valor tido por correto para conhecer dos embargos à execução divergiu do entendimento do TJSP no AI 2145286-77.2020.8.26.0000 e do STJ no REsp 1.622.707/RS.

Requer o provimento do recurso, seja admitido para conhecimento, reforme o acórdão recorrido para que sejam conhecidos os embargos nas matérias não fundadas em excesso de execução, determine a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos e aplique o IPCA como índice de atualização a partir da entrada em vigor da Lei n. 14.905/2024.

Nas contrarrazões, a parte recorrida reitera os termos da manifestação mencionada (fls. 162-180).

É o relatório.

VOTO

I – Da violação ao art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC

O agravante sustenta que a rejeição liminar dos embargos por ausência de memória de cálculo foi indevida, pois os embargos continham outras matérias (revisional e de liquidez do título) que dispensariam a planilha, e que a ausência de planilha deveria permitir a remessa dos autos à contadoria judicial.

Os §§ 3º e 4º do art. 917 do CPC/2015 estabelecem um ônus processual ao executado que alega excesso de execução, que consiste em indicar na inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo. O não

cumprimento dessa exigência implica a rejeição liminar (ou não conhecimento) do excesso de execução, mas não necessariamente de todo o pedido inicial dos embargos, caso contenha outras matérias.

Por outro lado, o Tribunal de origem, embora tenha reconhecido que os embargos continham "outras matérias" (revisional e de liquidez), rejeitou liminarmente os embargos *in totum* (fl. 71).

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o não atendimento ao art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC, acarreta o não conhecimento da tese de excesso de execução, mas não impede o exame de outras matérias que não dependam de cálculos (como a nulidade do título, ilegitimidade etc.).

No entanto, o acórdão, ao rejeitar integralmente os embargos, considerou que a tese central do agravante (a liquidez e a revisional) se confunde com o excesso de execução, exigindo a apresentação do cálculo que a parte entende correto. O STJ, em alguns precedentes (inclusive nos citados pelo agravante), tem flexibilizado essa exigência, mas apenas quando a ilegalidade é evidente e o cálculo é complexo.

No caso, o Tribunal concluiu que o excesso não foi demonstrado (fl. 71). Rever a conclusão de que as demais matérias (revisional e de liquidez) não poderiam ser analisadas sem a planilha de cálculo da parte exige o reexame do teor da petição inicial dos embargos e a natureza da alegação, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ.

Além disso, a Súmula n. 83 do STJ incide, pois o acórdão está em consonância com a regra geral de que o descumprimento do art. 917, §§ 3º e 4º, impede o conhecimento da alegação de excesso.

II – Da violação ao art. 389, parágrafo único, do Código Civil

O agravante sustenta que, com a Lei n. 14.905/2024 (que alterou o art. 389, parágrafo único, do CC), o IPCA deveria ser aplicado como índice de atualização monetária.

Esta tese é manifestamente incabível em recurso especial, pois a alegada violação a dispositivo de lei federal (art. 389 do CC) por força de lei superveniente (Lei n. 14.905/2024) que altera a forma de cálculo da correção monetária, pressupõe a novidade legislativa. A Lei n. 14.905/2024 é posterior ao julgamento do acórdão (2024). O debate sobre a aplicação da lei nova não foi veiculado nas instâncias ordinárias, caracterizando inovação recursal.

Ademais, a matéria não foi sequer debatida no acórdão, incidindo o óbice da Súmula n. 282 do STF.

Por fim, a alegação de ofensa ao art. 389 do CC para fins de índice de correção, quando o próprio acórdão não conheceu dos embargos por vício formal, é prejudicial e dissociada do fundamento central da decisão recorrida.

III – Do Dissídio Jurisprudencial

O agravante sustenta divergência jurisprudencial sobre a indispensabilidade da memória de cálculo para o conhecimento dos embargos à execução, citando precedentes (TJSP no AI 2145286-77.2020.8.26.0000 e STJ no REsp 1.622.707/RS) .

A tese de que o acórdão recorrido diverge dos precedentes do STJ é afastada pela incidência da Súmula n. 83 do STJ, como mencionado no item I. O acórdão se alinha à regra geral de que o descumprimento do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC, impede o conhecimento da alegação de excesso.

Ademais, a análise do dissídio exige a superação do óbice da Súmula n. 7 do STJ e o cumprimento do requisito do cotejo analítico. A similitude fática é

prejudicada, pois o Tribunal *a quo* concluiu que a alegação de excesso e as demais matérias se confundiam e exigiam o cálculo, o que é um juízo de fato insuperável nesta instância.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Deixo de majorar os honorários de sucumbência em desfavor da parte agravante diante da ausência de fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.924.857 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0158321-0

Número de Origem:
52252425820228210001

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO PEREIRA BUENO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : SEJA SECURITIZADORA S/A

ADVOGADOS : RICARDO DE BARROS FALCÃO FERRAZ - RS043259

FELIPE DO CANTO ZAGO - RS0061965

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026